



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 160,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henriques de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	<b>ASSINATURA</b>		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
		<b>Ano</b>	
	As três séries	Kz: 440 375.00	
	A 1.ª série	Kz: 260 250.00	
	A 2.ª série	Kz: 135 850.00	
	Kz: 105 700.00		

### SUMÁRIO

#### Presidente da República

**Decreto Presidencial n.º 165/12:**

Fixa a verba global orçamentada a ser atribuída aos Partidos Políticos ou Coligações de Partidos Políticos, para apoio a campanha às próximas Eleições Gerais.

#### Ministério da Justiça

**Despacho n.º 983/12:**

Altera o nome de Quiaco André Pambani, para Tiago André Pambani.

#### Ministério das Finanças

**Despacho n.º 984/12:**

Autoriza a constituição do Fundo de Pensões Aberto, a ser gerido pela ENSA — Seguros de Angola, S. A., adiante designado por “Fundo de Pensões Vida Tranquila” e aprova o Regulamento de Gestão.

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea *l)* do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

Artigo 1.º — É fixada a verba global orçamentada a ser atribuída aos Partidos Políticos ou Coligações de Partidos Políticos, no montante de Kz: 788.500.000,00 (setecentos e oitenta e oito milhões e quinhentos mil kwanzas), para apoio a campanha às próximas Eleições Gerais.

Artigo 2.º — O Ministério das Finanças deve disponibilizar a verba referida no artigo 1.º do Decreto acima citado, à Comissão Nacional Eleitoral, para atribuição aos Partidos Políticos ou Coligação de Partidos concorrentes às Eleições Gerais.

Artigo 3.º — A subvenção a ser atribuída a cada Partido ou Coligação de Partidos Políticos, cujas candidaturas tenham sido admitidas pelo Tribunal Constitucional como concorrentes às Eleições Gerais, deve ser determinada pela Comissão Nacional Eleitoral.

Artigo 4.º — Compete a Comissão Nacional Eleitoral fiscalizar a regularidade da utilização da subvenção a que se refere o artigo 1.º do presente Diploma, para os fins que justificaram a sua atribuição.

Artigo 5.º — Todas as verbas atribuídas pelo Estado nos termos do presente Decreto Presidencial, que não sejam utilizadas ou tenham sido utilizadas para fins distintos do estabelecido na lei, devem ser devolvidas a Comissão Nacional Eleitoral, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 83.º da Lei n.º 36/11, de 21 de Dezembro — Lei Orgânica sobre as Eleições Gerais.

Artigo 6.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma, são resolvidas pelo Titular do Poder Executivo.

Artigo 7.º — O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, 12 de Julho de 2012.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

### PRESIDENTE DA REPÚBLICA

**Decreto Presidencial n.º 165/12**

de 12 de Julho

Considerando que nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 80.º da Lei Orgânica sobre as Eleições Gerais, a Campanha Eleitoral pode ser financiada por contribuições do Estado;

Tendo em conta que o processo de atribuição ou concessão de recursos financeiros aos Partidos Políticos ou Coligações de Partidos cujas candidaturas hajam sido admitidas pelo Tribunal Constitucional se deve pautar pela necessária transparência e objectividade;

Havendo necessidade de determinar a verba orçamentada de apoio a campanha das candidaturas às Eleições Gerais, nos termos do n.º 1 do artigo 81.º da Lei n.º 36/11, de 21 de Dezembro;

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Despacho n.º 983/12  
de 12 de Julho

Tendo Quiaco André Pambani solicitado a alteração do seu nome para Tiago André Pambani, ao abrigo do n.º 1 do artigo 131.º do Código do Registo Civil;

Organizado e instruído o processo nos termos do artigo 131.º do Código do Registo Civil;

De conformidade com o disposto no artigo 370.º do mesmo Código, determino:

É alterado o nome de Quiaco André Pambani, nascido aos 28 de Agosto de 1986, em Luanda, República de Angola, filho de Pambani André e de Diaquele Juliana, para Tiago André Pambani, nos termos do n.º 1 do artigo 131.º do Código do Registo Civil.

Luanda, aos 7 de Maio de 2009.

A Ministra, *Guilhermina Contreiras da Costa Prata*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Despacho n.º 984/12  
de 12 de Julho

Tendo sido presente ao Ministério das Finanças, nos termos do previsto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 14.º do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 25/98, de 7 de Agosto, um processo de constituição de Fundo de Pensões Aberto;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola e ouvido o Ministério da Administração Pública, Emprego e Segurança Social, determino:

1.º — É autorizada a constituição do Fundo de Pensões Aberto, a ser gerido pela ENSA — Seguros de Angola, S. A., adiante designado por “Fundo de Pensões Vida Tranquila”.

2.º — É aprovado o Regulamento de Gestão do “Fundo de Pensões Vida Tranquila”, anexo ao presente Despacho, e que dele faz parte integrante.

Publique-se.

Luanda, aos 4 de Julho de 2012.

O Ministro, *Carlos Alberto Lopes*.

### FUNDO DE PENSÕES VIDA TRANQUILA REGULAMENTO DE GESTÃO

#### CAPÍTULO I

#### Definições, Elementos do Fundo e dos Planos

##### ARTIGO 1.º (Definições)

1. *Planos de pensões* (adiante designado por PLANOS): são os Planos de Pensões regulados pelo presente

Regulamento com as especificações, “Futuro Garantido” e “Reforma Tranquila”.

2. *Participante*: pessoa singular, em função de cujas circunstâncias pessoais e profissionais se definem os direitos consignados nos Planos de Pensões, independentemente de contribuírem ou não para a formação do património do Fundo.

3. *Contribuinte*: pessoa que adquire Unidades de Participação ou a entidade Patronal que as adquire a favor dos seus trabalhadores.

4. *Beneficiário*: pessoa singular com direito aos benefícios estabelecidos no(s) Plano(s) de Pensões tenha ou não sido Participante.

5. *Participantes em Suspensão*: participantes que tenham cessado as suas contribuições ao Plano mas continuam a manter os seus direitos adquiridos.

6. *Associado*: pessoa colectiva que contribui para o Fundo e cujos Planos de Pensões são realizados ou complementados por este, através da compra de Unidades de Participação.

7. *Aderente*: pessoa individual ou colectiva que adere a um Fundo de Pensões Aberto.

8. *Adesão Individual*: considera-se adesão individual ao Fundo a subscrição de Unidades de Participação deste por pessoas singulares.

9. *Adesão Colectiva*: considera-se adesão colectiva a subscrição de Unidades de Participação pelo Associado que pretenda aderir a este.

10. *Prazo do Contrato*: entende-se por prazo do contrato, período durante o qual se realizam contribuições ao Plano. Durante o período de vigência do contrato dever-se-á decidir sobre os direitos e os benefícios em função das opções contempladas no presente Regulamento.

11. *Fundo de Pensões*: é o Fundo de Pensões Vida Tranquila, e nele vêm descritos os Planos conforme estipulado no presente Regulamento.

12. *Desemprego de Longa Duração*: considera-se desemprego de longa duração, para efeitos do presente Regulamento, aos trabalhadores que se encontrem sem emprego há mais de 12 meses, mediante apresentação de prova documental.

13. *Entidade Gestora*: a entidade Gestora é a ENSA — Seguros de Angola S. A, com sede em Luanda, na Avenida 4 de Fevereiro, n.º 93, Bairro Patrice Lumumba, Contribuinte Fiscal n.º 5410001095, cujo capital social é em kwanzas o equivalente a USD 20.000.000,00 (vinte milhões de dólares americanos), a quem cabe todas as funções de administração, gestão e representação por conta e em nome dos Participantes, Associados e Beneficiários.

14. *Entidade Depositária*: entidade financeira bancária encarregada da custódia dos activos financeiros do Fundo.